



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre critérios para o impedimento de juiz e prever a inadmissibilidade do voto do membro de tribunal, nas decisões colegiadas, proferido a menos de 30 (trinta) dias da data da sua aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 144.**

.....

X- quando houver atuado como defensor público, advogado, ou membro do Ministério Público em processo que verse sobre questão correlata àquela em julgamento ou quando for notoriamente ativista na causa de que se trata o processo.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 927.**

.....

VI – a inadmissibilidade do voto do membro de tribunal, nas decisões colegiadas, quando proferido a menos de 30 (trinta) dias da data da sua aposentadoria, seja voluntária ou compulsória.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a participação ou a antecipação de voto de membro de tribunal feita a menos de 30 (trinta) dias da data de sua aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária.

A proposta busca assegurar que as decisões judiciais, especialmente aquelas dotadas de potencial efeito vinculante, reflitam a composição efetiva e atualizada dos tribunais. Tal medida visa preservar a representatividade institucional e a coerência jurisprudencial, evitando que julgamentos de alta relevância ocorram com votos de magistrados prestes a deixar o cargo. O Código de Processo Civil, objeto da alteração ora proposta, tem aplicação nacional, alcançando o Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A alteração também propõe aperfeiçoar os critérios de impedimento de magistrados, acrescentando previsão expressa de impedimento quando houver notório ativismo em relação à causa objeto do processo. A finalidade é reforçar os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, essenciais à função jurisdicional e ao equilíbrio entre os Poderes da República.

O recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442/DF, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, evidenciou uma lacuna institucional que este projeto busca corrigir. Na ocasião, votos da relatora Ministra Rosa Weber e do Ministro Roberto Barroso que se encontravam às vésperas da aposentadoria foram registrados, de forma virtual, em tema de alta relevância moral e política, formando precedente potencialmente vinculante para todo o país, sem a participação de novos Ministros que integrariam a Corte logo em seguida.

Os votos antecipados da Ministra Rosa Weber, como relatora, e do Ministro Roberto Barroso, implicam excluir da votação sobre o polêmico assunto da ADPF nº 442/DF o voto de dois Ministros da composição atualizada do STF, inclusive do seu novo Relator.

Tal situação compromete a representatividade da composição atual do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, a legitimidade das decisões que irradiam efeitos erga omnes. É fundamental que a jurisprudência seja firmada com a participação plena dos integrantes em exercício do Tribunal,

garantindo-se a continuidade institucional e o respeito ao princípio republicano da impessoalidade.

Esses votos se incluem na atual conjuntura político-institucional que se caracteriza pelo ativismo judicial, com aplicação enviesada do chamado neoconstitucionalismo ou do consequencialismo jurídico, que tornam justificáveis a interpretação da Constituição que vá ao encontro de projetos político-partidários de interesse de específicos e restritos segmentos da sociedade.

Todavia, o princípio republicano da impessoalidade do serviço público impõe ao agente público em geral, inclusive aos membros do Poder Judiciário, a necessidade de observar a indisponibilidade do interesse público e não seu interesse pessoal ou de greis às quais se vincula por razões grupais ou ideológicas.

Sendo, assim, a aposentadoria de um Ministro do STF não pode ensejar o encerramento de qualquer ação judicial, devendo o seu sucessor dar continuidade ao que restar pendente com a saída do antecessor, não sendo concebível que seja vedado àquele o direito de participar de um julgamento em andamento ao prevalecer, no caso, o voto de um ex-Ministro.

Ademais, em face das mudanças que emergem da resolução de conflitos em uma democracia faz-se necessário que a jurisprudência do STF seja naturalmente atualizada pela atuação dos novos integrantes da Corte em substituição aos que se aposentarem, resguardados, no entanto, os limites constitucionais e a segurança jurídica que caracterizam as nações avançadas em termos de prática democrática *tout court*.

Procuramos, assim, solução para enfrentar as graves disfunções que as instituições estruturantes do Estado brasileiro vêm enfrentando nos últimos anos em razão do ativismo judicial que vem impregnando as ações de alguns membros do STF, os quais têm tomado decisões de modo contrário ao que foi estabelecido pelo Constituinte originário de 1987/88 e pelos constituintes derivados em suas alterações ao texto da Lei Maior.

Por todo o exposto, acreditamos que este projeto de lei tenha boa acolhida entre os nossos Pares, em razão de ir ao encontro da harmonia entre os Poderes, fortalecendo o fundamental papel de legislador do Congresso Nacional, o Poder do Povo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO